Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0972381-36.2024.8.19.0001

Apelante 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

Apelante 2: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON D'OR

Apelados: OS MESMOS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DO ART. 302 DO CPC. RECONVENÇÃO. ART. 940 DO CC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 414 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. _O recurso_. Apelação interposta pela concessionária de serviços públicos contra sentença que extinguiu ação de cobrança por suposta ausência de interesse de agir, referente a faturas de água e esgoto não pagas no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2021.

2. _Fatos relevantes_. O réu ajuizou ação anterior visando a revisão do critério de cálculo das tarifas, tendo o pedido sido julgado improcedente, com revogação da tutela de urgência e modulação dos efeitos para impedir a cobrança de diferenças pretéritas. Na presente demanda, a concessionária busca a condenação do réu ao pagamento de valores referentes a serviços prestados e não pagos.

3. _Decisão recorrida_. Sentença extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, reconhecendo a existência de identidade entre as demandas e afastando a possibilidade de cobrança autônoma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária possui interesse de agir para propor ação autônoma de cobrança de faturas de água e esgoto não pagas, diante da existência de ação anterior que discutiu o critério de cálculo das tarifas; e (ii) saber se é cabível a aplicação do art. 940 do CC na reconvenção, diante da alegação de cobrança de dívida já paga.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ação de cobrança possui objeto distinto da ação revisional anterior, pois visa a satisfação de obrigação pecuniária decorrente de serviços efetivamente prestados e não pagos, não se confundindo com indenização por revogação de tutela de urgência ou reparação por danos processuais.

6. O art. 302 do CPC não se aplica ao caso, pois não houve discussão, na ação anterior, acerca do débito ora cobrado, nem liquidação de indenização nos mesmos autos.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA:17530 Assinado em 04/03/2026 11:10:37
Local: GAB. DES. ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

7. O interesse de agir e a legitimidade estão presentes, sendo facultado ao credor escolher a via adequada para a satisfação de seu crédito, nos termos do art. 17 do CPC.
8. O depósito judicial realizado na ação anterior não equivale a pagamento, pois aguarda decisão final quanto à sua destinação, conforme entendimento do STJ no Tema 677.
9. Para aplicação do art. 940 do CC, é imprescindível a comprovação de má-fé do credor, o que não ocorreu, pois a concessionária agiu em regular exercício de direito ao propor a ação de cobrança, conforme entendimento do STJ no Tema 622 e Súmula 159 do STF.
10. O réu não comprovou o pagamento das faturas cobradas, não havendo fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora.
11. A apuração do débito deve observar o critério estabelecido no Tema 414 do STJ, com incidência de multa, juros e correção monetária conforme legislação vigente.
12. A condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é devida à parte vencida na reconvenção, sendo cabível a majoração dos honorários em grau recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso de apelação da concessionária provido para julgar procedente o pedido de cobrança, condenando o réu ao pagamento das faturas de água e esgoto do período de dezembro de 2017 a dezembro de 2021, conforme cálculo aritmético e critérios do Tema 414 do STJ, com incidência de multa, juros e correção monetária nos termos da legislação vigente. Recurso de apelação do réu desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.
Tese de julgamento: "1. A ação de cobrança de faturas de água e esgoto não se confunde com ação revisional de critério de cálculo de tarifas, sendo legítima a propositura autônoma para satisfação de obrigação pecuniária. 2. O art. 302 do CPC não se aplica quando não há discussão do débito nos autos em que concedida tutela de urgência posteriormente revogada. 3. O depósito judicial não equivale a pagamento, pendente decisão sobre sua destinação. 4. A aplicação do art. 940 do CC exige comprovação de má-fé do credor, não configurada no exercício regular do direito de cobrança. 5. A apuração do débito deve observar o critério do Tema 414 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 85, 302 e 373; CC, art. 940.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 414; STJ, Tema 622; STJ, Tema 677; STF, Súmula 159.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da apelação interposta no processo n. 0972381-36.2024.8.19.0001**,** contra a sentença de index 211521421, integrada por embargos de declaração em index 220784517, proferida pelo juízo da 25ª Vara cível da comarca da capital, em que são apelantes COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON D'OR, e apelados os mesmos.

A C O R D A M os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO** ao primeiro recurso e **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e Condomínio do Edifício Maison D'Or da sentença de index 211521421, integrada por embargos de declaração em index 220784517, proferida pelo juízo da 25ª Vara cível da comarca da capital, nos autos do processo nº 0972381-36.2024.8.19.0001, onde, em ação de cobrança, julgou extinto o processo sem o exame do mérito na forma do art. 485, VI, do CPC, e também extinguiu sem resolução do mérito a reconvenção, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, e o reconvinte além das custas, foi condenado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da reconvenção.

Aduz a primeira apelante, em resumo, que existe uma distinção entre indenização por danos causados pela revogação de tutela de urgência e ação autônoma de cobrança, se configurando o art. 302 do CPC como uma alternativa para a parte que busca indenização por prejuízos eventualmente causados em razão de tutela antecipada que tenha sido posteriormente revogada. Esclarece que no caso em voga não há que se falar em execução de tutela antecipada revogada ou reparação por danos processuais, mas sim, cobrança de valores em aberto referentes a faturas não quitadas pela parte ré, sendo obrigações distintas, o que veda a possibilidade de aplicação do mencionado dispositivo

legal. Afirma que busca a satisfação de obrigação pecuniária decorrente de tarifa de água e esgoto sobre serviços prestados e não pagos no período de 12/2017 a 12/2021, junto à matrícula 0507630-8. Obtempera que o art. 17 do CPC fundamenta seu direito de propor ação autônoma, sendo certo que a ação proposta pelo condomínio (processo nº 0208538-85.2017.8.19.0001, distribuído perante a 44ª Vara cível da comarca da capital) não reconheceu a dívida junto à primeira apelante, mas, apenas, a legalidade da forma de cálculo da tarifa correspondente, qual seja, a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, limitando-se aquele juízo a reconhecer a inexistência do direito invocado, sem constituir qualquer título executivo que a legitimasse a exigir, por meio do cumprimento daquela sentença, a integralidade dos débitos existentes na matrícula vinculada ao condomínio, o que torna inviável a execução naqueles autos. Adiciona que em razão disso, a primeira apelante exerce direito processual legítimo ao propor ação autônoma. No que toca à reconvenção, esta não possui fundamento, pois, para a aplicação do art. 940 do CC, é imprescindível a comprovação de má-fé por parte do credor, o que não se verifica no caso, já que a concessionária agiu em regular exercício de direito ao propor a ação de cobrança. Argui que o STJ, no Tema 622, consolidou o entendimento de que é obrigatória a demonstração de que o credor agiu de má-fé. Descreve que os valores depositados na ação interposta pelo condomínio aguardam decisão do juízo de primeiro grau acerca do levantamento, devendo ser devolvidos ao segundo apelante, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, não podendo ser considerado como pagamento um depósito judicial, não extinguindo a obrigação nos termos do Tema 677 do STJ. Assevera em caso de provimento do apelo, deve ser aplicada a teoria da causa madura, podendo o Tribunal julgar de imediato o mérito da causa, uma vez que as partes já apresentaram suas manifestações e juntaram todas as provas suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade da produção de qualquer outra prova. Finaliza o apelo pugnando pela improcedência da reconvenção e a aplicação da teoria da causa madura para julgar o mérito tanto da ação principal quanto da reconvenção, condenando o segundo apelante nos termos do pedido formulado na exordial (index 226765326).

O segundo apelante alega, em resumo, que incorreu em equívoco a sentença ao condenar o condomínio a pagar as custas processuais e honorários advocatícios sobre a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

reconvenção, uma vez que a CEDAE propôs de forma indevida a ação de cobrança, obrigando o reconvinte a suportar o pagamento das custas em valor elevado, devendo ser aplicado o disposto no art. 940 do CC. Requer a reforma para que a parte autora seja condenada a restituir as custas suportadas pelo segundo apelante, mantendo-se íntegra nos demais termos a sentença prolatada (index 227502663).

Contrarrazões das partes prestigiando o julgado na parte que lhes interessa (indexes 234323080 e 241088072).

É o relatório.

VOTO

1. Examinemos o primeiro recurso, interposto pela parte autora. Ela alega, inicialmente, que existe uma distinção entre indenização por danos causados pela revogação de tutela de urgência e ação autônoma de cobrança, se configurando o art. 302 do CPC como uma alternativa para a parte que busca indenização por prejuízos eventualmente causados em razão de tutela antecipada que tenha sido posteriormente revogada, e que no caso em voga não há que se falar em execução de tutela antecipada revogada ou reparação por danos processuais, mas sim, cobrança de valores em aberto referentes a faturas não quitadas pela parte ré, sendo obrigações distintas, o que veda a possibilidade de aplicação do mencionado dispositivo legal.

2. Deve ser feita uma digressão para melhor compreensão dos fatos. O réu da presente demanda ajuizou ação em face da primeira apelante (processo nº 0208538-85.2017.8.19.0001, distribuído perante a 44ª Vara cível da comarca da capital), onde buscava mudança na forma de cálculo da tarifa de água e esgoto, a fim de que o consumo medido, consumo real, efetivamente registrado pelo único hidrômetro existente no condomínio, dividindo 100% do consumo pelas 52 economias, para determinar o consumo por economia e aplicar a tarifa progressiva somente ao que exceder o consumo mínimo de cada economia comercial de 15 metros cúbicos. Houve pedido também para anular a cobrança da tarifa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

água e esgoto feita com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

3. Em grau de recurso, o pedido foi julgado improcedente, sendo revogada a tutela de urgência deferida, devendo ser observada a modulação dos efeitos para impedir a cobrança de diferenças pretéritas. Pois bem.

4. Nesta ação de cobrança, a primeira apelante pede a condenação do segundo apelante ao pagamento da quantia certa e determinada de R$ 288.599,05, referente aos serviços prestados pela autora e não pagos relativo ao período de dezembro de 2017 a dezembro de 2021.

5. Resta evidente que são demandas distintas, com objetos distintos. O condomínio pretendia a revisão do critério de cálculo das faturas de água e esgoto, vindo a ser julgado improcedente seu pleito. Por outro lado, no caso em discussão nestes recursos, foi ajuizada uma ação de cobrança para que seja compelido o réu a pagar faturas de água e esgoto inadimplidas no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2021.

6. Seguindo esta ordem de ideias, de fato, não se vê como aplicar o art. 302 do CPC por não estarem presentes as hipóteses autorizadoras da indenização ser liquidada nos autos em que a medida de urgência foi concedida.

7. Sob esse prisma, o pedido de indenização seria possível caso tivesse havido discussão naqueles autos acerca do débito aqui cobrado. E, como visto acima, no pedido contido na ação que teve curso perante a 44ª Vara Cível não houve um exame detalhado acerca das faturas cuja cobrança é aqui perseguida.

8. Esclarece que no caso em voga não há que se falar em execução de tutela antecipada revogada ou reparação por danos processuais, mas sim, cobrança de valores em aberto referentes a faturas não quitadas pela parte ré, sendo obrigações distintas, o que veda a possibilidade de aplicação do mencionado dispositivo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

9. Na medida em que se trata de pedidos diferentes entre si, os quais, como mencionado no item anterior, não foram objeto de análise pelo juízo *a quo*, a disciplina contida no art. 302 do diploma processual não encontra base para ser observada.

10. Afirma que busca a satisfação de obrigação pecuniária decorrente de tarifa de água e esgoto sobre serviços prestados e não pagos no período de 12/2017 a 12/2021, junto à matrícula 0507630-8. Com efeito, a primeira apelante busca se ver ressarcida pela prestação de serviços de água e esgoto durante o período de 12/2017 a 12/2021, os quais não foram pagos pelo segundo apelante.

11. Obtempera que o art. 17 do CPC fundamenta seu direito de propor ação autônoma, sendo certo que a ação proposta pelo condomínio (processo nº 0208538-85.2017.8.19.0001, distribuído perante a 44ª Vara cível da comarca da capital) não reconheceu a dívida junto à primeira apelante, mas, apenas, a legalidade da forma de cálculo da tarifa correspondente, qual seja, a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, limitando-se aquele juízo a reconhecer a inexistência do direito invocado, sem constituir qualquer título executivo que a legitimasse a exigir, por meio do cumprimento daquela sentença, a integralidade dos débitos existentes na matrícula vinculada ao condomínio, o que torna inviável a execução naqueles autos.

12. O art.17 do CPC preceitua que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

13. Como bem ensina Cândido Rangel Dinamarco, "o interesse de agir é o núcleo do direito de ação", sendo definida a legitimidade, ainda, segundo o eminente processualista, “a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

14. O interesse de agir está presente quando a parte busca junto ao judiciário um direito lesado por ação ou omissão da parte contrária. Neste sentido, conforme a jurisprudência do STJ "o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado" (*AgInt no AREsp 1.637.061/MS*).

15. A necessidade está presente no caso concreto, já que a primeira apelante pleiteou ao Judiciário visando a satisfação de um direito, sendo a ação de cobrança o meio útil para tanto. Infere-se que o magistrado de primeiro grau incorreu em erro ao extinguir de forma prematura o feito com base na falta de interesse de agir, visto que este, inequivocamente, está presente na demanda.

16. Adiciona que em razão disso, a primeira apelante exerce direito processual legítimo ao propor ação autônoma. Já que estão presentes as condições da ação, notadamente o interesse de agir e a legitimidade previstas no art. 17 do CPC, sendo facultado ao credor escolher a demanda que melhor atenda aos seus interesses, existe legitimidade para que a concessionária possa propor a cobrança.

17. Continua a primeira apelante dizendo que a reconvenção não possui fundamento, pois, para a aplicação do art. 940 do CC, é imprescindível a comprovação de má-fé por parte do credor, o que não se verifica no caso, já que a concessionária agiu em regular exercício de direito ao propor a ação de cobrança, bem como que o STJ, no Tema 622, consolidou o entendimento de que é obrigatória a demonstração de que o credor agiu de má-fé.. Mais uma vez lhe assiste razão.

18. O segundo apelante propôs reconvenção em conjunto com a contestação sob o fundamento de que a CEDAE ajuizou a ação cobrando dívida já paga, o que atrairia a aplicação do art. 940 do CC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

19. O segundo apelante não trouxe prova alguma de que as faturas entre dezembro de 2017 e dezembro de 2021 teriam sido pagas.

20. Além disso, para que o art. 940 possa ser utilizado, é obrigatória a prova de que houve má-fé por parte de quem cobra a dívida. Não é outro o entendimento do STJ e do STF, contidos, respectivamente, no Tema 622, e na súmula 159, *verbis*:

> Tema 622: A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.
>
> Súmula 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".

21. Considerando que a primeira apelante agiu em regular exercício de direito, não há como se acolher a tese esposada na reconvenção.

22. Descreve que os valores depositados na ação interposta pelo condomínio aguardam decisão do juízo de primeiro grau acerca do levantamento, devendo ser devolvidos ao segundo apelante, uma vez que o pedido foi julgado improcedente, não podendo ser considerado como pagamento um depósito judicial, não extinguindo a obrigação nos termos do Tema 677 do STJ.

23. O CNJ define o depósito judicial como uma forma de garantir à parte vencedora o pagamento devido e a efetividade da decisão judicial, podendo os juízes determinarem que o valor discutido em um processo seja depositado em uma conta bancária antes mesmo da decisão final da ação. https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-o-objetivo-dos-depositos-judiciais/

24. O dinheiro depositado em juízo aguarda a decisão final da causa. Como comprovado nos autos e é fato incontroverso, a ação proposta pelo segundo apelante em face

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

da parte autora nesta causa foi julgada improcedente. Neste passo, e como bem apontado pelo primeiro recorrente, os valores, além de não serem capazes de extinguir a obrigação, estão aguardando decisão final por parte do juízo de primeiro grau acerca de sua destinação.

25. Assevera em caso de provimento do apelo, deve ser aplicada a teoria da causa madura, podendo o Tribunal julgar de imediato o mérito da causa, uma vez que as partes já apresentaram suas manifestações e juntaram todas as provas suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade da produção de qualquer outra prova.

26. No caso sob exame, é possível aplicar a teoria da causa madura, visto que o feito está devidamente instruído, com a regular formação do contraditório, estando presentes todos os elementos aptos ao seu julgamento, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

27. A única tese de defesa apresentada na contestação é a de que os valores cobrados foram mencionados na contestação interposta no processo de nº 0208538-85.2017.8.19.0001, distribuído perante a 44ª Vara cível da comarca da capital, e que o acórdão lá prolatado modulou de forma parcial os efeitos para que não fosse cobrada a diferença de valores decorrentes de pagamentos a menor.

28. Premissa equivocada, uma vez que é fato incontroverso que não houve o pagamento das faturas entre dezembro de 2017 e dezembro de 2021, tendo o condomínio feito o depósito judicial de apenas algumas faturas.

29. Assim, considerando que o segundo apelante não fez a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, a pretensão formulada na petição inicial deve prosperar, devendo ser aplicado, entretanto, o critério determinado no Tema 414 do STJ para a apuração do débito, a saber:

> Tema 414: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
> 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
> 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

30. Passo ao exame do segundo recurso de apelação, interposto pelo réu. Sustenta inicialmente que incorreu em equívoco a sentença ao condenar o condomínio a pagar as custas processuais e honorários advocatícios sobre a reconvenção, uma vez que a CEDAE propôs de forma indevida a ação de cobrança, obrigando o reconvinte a suportar o pagamento das custas em valor elevado, devendo ser aplicado o disposto no art. 940 do CC.

31. Conforme fundamentado em itens 19 e 20 deste voto, além de ser fato incontroverso o não pagamento das faturas no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2021, é obrigatória a comprovação da má-fé para que o art. 940 do CC possa ser utilizado em desfavor da concessionária, o que também não ocorreu no caso em tela, visto que a CEDAE agiu em regular exercício de direito.

32. Finaliza requerendo a reforma para que a parte autora seja condenada a restituir as custas suportadas pelo segundo apelante, mantendo-se íntegra nos demais termos a sentença prolatada. Uma vez que o pleito reconvencional não foi acolhido, surge, como consequência lógica, a condenação da parte que reconviu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

33. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** ambos os recursos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao primeiro apelo para condenar a parte ré

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(Condomínio do Edifício Maison D'Or) ao pagamento das faturas de água e esgoto do período de dezembro de 2017 a dezembro de 2021, cuja apuração se dará por cálculo aritmético, devendo ser observado o disposto no Tema 414 do STJ, com a incidência de multa de 2% sobre cada parcela em atraso. Os juros e a correção monetária a partir de cada desembolso devido observarão a taxa Selic (que inclui juros e correção) até 30/08/2024, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, parágrafo 1º c/c art. 389 parágrafo único do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados a correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, e que a correção e os juros, a cortar de cada vencimento, do valor devido pelo reconvindo a título de esgotamento sanitário, seja apurado em liquidação de sentença observando a nova redação do art. 389, parágrafo único e art. 406, parágrafo 1º, todos do CC. Condena-se o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído ao pedido reconvencional. Quanto ao segundo recurso de apelação, **VOTO** no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios para 15%, na forma do art. 85 § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ